

REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei do Executivo nº 20/2026

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH no Município de Colombo e dá outras providências.

Relator: Evandro Luiz França (Evandro França)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa instituir o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH no Município de Colombo.

A mensagem que encaminha a proposição dispõe que o objetivo da proposta é instituir uma *instância colegiada destinada a fortalecer a formulação, o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da participação social*. E que a criação do conselho é *essencial para a institucionalização de espaços de diálogo e articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, possibilitando maior integração das ações governamentais, bem como o aprimoramento dos mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito municipal*.

Os Conselhos surgiram com o intuito de fortalecer a democracia participativa, permitindo que cidadãos tenham voz ativa na formulação e acompanhamento de políticas públicas. Eles são uma forma de garantir que as decisões governamentais reflitam os interesses e necessidades da população local. Eles desempenham funções essenciais de deliberação, fiscalização, proposição, monitoramento e articulação, contribuindo para a transparência e a eficiência das ações governamentais.

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 35/2026 que se manifestou pela tramitação porque, no mérito, o projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da participação popular, previstos no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, e porque a criação do Conselho permite a participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, sem interferir nas competências privativas do Poder Executivo.

Quanto à competência, a proposição está amparada pelo art. 30, inc. I, II, da Constituição da República, que preveem competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que

couber; e, no mesmo sentido, na Lei Orgânica de Colombo, no art. 6º, inc. I e II.

A iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo conforme prevê o art. 34, II da Lei Orgânica Municipal¹, pois a proposta, ao criar órgão consultivo vinculado à Administração e definir suas atribuições, está dispondo sobre organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, o Município é competente para legislar sobre a matéria e a iniciativa da proposição é reservada ao chefe do Poder Executivo.

O Parecer Jurídico ressalta ainda que não há impacto orçamentário-financeiro que exija estimativa específica, pois não há a criação de cargos públicos, funções remuneradas ou aumento direto nas despesas obrigatórias de caráter continuado e que as despesas decorrentes do funcionamento do Conselho poderão ser absorvidas pela estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Quanto à técnica legislativa, acato a recomendação do Parecer Jurídico para modificar a redação da alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 5º, pois a Lei nº 1811, de 24 de novembro de 2024 que alterou a redação da Lei nº 1363, de 23 de dezembro de 2024, criou a *Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial* – SEMCIR (art. 1º, inc. I) e a *Secretaria Municipal de Juventude* – SEMJUV (art. 1º, inc. II) e alterou a nomenclatura da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Juventude para *Secretaria Municipal de Esporte e Lazer* (art. 2º, inc. IV).

Assim, o nome correto e que deve constar na alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 5º é *Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial*; assim, apresento emenda supressiva para suprimir da parte final do dispositivo mencionado, a palavra “Juventude”.

Desta forma, em conformidade com o que dispõe o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 20/2026, com a emenda supressiva, pois após apreciação conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 17 de junho de 2026.

Evandro Luiz França
Relator

¹ COLOMBO. **Lei Orgânica do Município**. Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: (...) II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;